



Número: **0009739-64.2013.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **09/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.837,22**

Processo referência: **0009739-64.2013.8.14.0005**

Assuntos: **Pagamento Atrasado / Correção Monetária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JANECLEIA DA SILVA BEZERRA (APELANTE)		DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (APELADO)			
ESTADO DO PARA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3222863	19/06/2020 18:36	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 00097396420138140005
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: ALTAMIRA (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA)
APELANTE: JANECLÉIA DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO: DENNIS SILVA CAMPOS –
OAB/PA Nº 15.811)
APELADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADORA DO ESTADO: ROBERTA HELENA DÓREA
DACIER LOBATO)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE DAR. FORNECIMENTO DOS UNIFORMES NOS TERMOS DOS ARTIGOS 78 E SEQUENTES DA LEI ESTADUAL N.º 4.491/73. COMPROVAÇÃO PELO ESTADO DO PARÁ DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E POSTERIOR FORNECIMENTO DE FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS PELA AUTORA/APELANTE DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO DO PARÁ OU DE GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. AUTORA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO DO ART.333, I DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA. RAZÕES RECURSAIS CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-A Lei Estadual nº. 4.491/73 estabelece a previsão do recebimento do uniforme para o Aluno da Escola de Formação de Oficiais e Praças de graduação inferior a 3º Sargento, entretanto, a parte autora, ora apelante, se restringe à mera alegação, não tendo demonstrado o descumprimento da referida obrigação por parte do Estado dentro do período que pleiteia o pagamento do auxílio fardamento, deixando igualmente, de comprovar possíveis gastos com o uniforme da Polícia Militar para subsidiar o pleito.

2- Comprovação pelo Ente Estatal da realização de procedimento licitatório para aquisição do material no período de 2005 a 2010 e fornecimento a toda Corporação.

3- Autora que não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito.

4- Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante do TJPA sobre a matéria. Recurso conhecido e improvido

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JANECLÉIA DA SILVA BEZERRA** contra sentença do juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira que, nos autos da ação ordinária de pagamento de valores retroativos de **AUXÍLIO FARDAMENTO** que move em face do **ESTADO DO PARÁ**, julgou improcedente seu pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito.

A demanda foi ajuizada, narrando o autor/apelante que investido no cargo público desde 2008, atualmente na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará faria jus ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio fardamento retroativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, sob a alegação do que o Estado do Pará passou a pagar o correspondente a um soldo, a cada semestre da referida graduação apenas no ano de 2012, apesar da previsão legal do referido auxílio existir desde 1973, nos termos do artigo 78 da Lei Estadual nº 4.491/73, sendo tal direito omitido do seu contracheque desde sua inclusão nas fileiras da corporação.

O Estado do Pará apresentou contestação, alegando que a Lei Estadual nº 4.491/73 não estabelece o direito ao “auxílio-fardamento”, conforme faz crer o apelante, mas sim uma obrigação *in natura* de entregar o uniforme que foi devidamente cumprida. Esclareceu que



somente após o Termo de Compromisso assinado em 2012, atendendo a reivindicação da classe Militar em período de greve que passou a efetuar o pagamento em dinheiro a tal título, o que não torna devida a respectiva parcela de forma retroativa.

O Magistrado de piso entendeu pela ausência de provas acerca do não fornecimento do fardamento pelo Ente Estatal e pela falta de comprovação de despesas com a compra de uniformes militares pela autora, julgando improcedente o pedido.

Inconformado, alega a apelante que merece reforma a decisão recorrida por estar contrária às provas dos autos e à legislação estadual sobre a matéria, uma vez que incontestado o direito ao auxílio fardamento e ao recebimento dos valores retroativos desde o ano de 1973.

Sustenta que andou mal a sentença ao basear-se no fundamento de ausência de prova do não fornecimento do fardamento, pois para trabalhar é obrigatório por lei o uso do uniforme, portanto, logicamente, subentende-se que a autora adquiriu a farda às suas próprias expensas.

Aduz que ao apresentar o processo licitatório para a compra de fardamento, o Estado do Pará confirmou suas declarações de que nos últimos cinco anos recebeu cerca de dois jogos de auxílio fardamento, restando os demais anos em que não foi agraciado como determina a lei.

Argumenta que quando o recorrido apresentou tais documentos relativos ao processo licitatório de aquisição de uniformes, trouxe para si o ônus de comprovar a razão de não ter disponibilizado o auxílio fardamento para os militares nos anos anteriores, sendo do apelado o ônus de comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não tendo comprovado que forneceu diretamente para a militar o fardamento ou que pagou o valor correspondente nos anos anteriores a 2012 quando começou a pagar o auxílio pleiteado.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para que o Estado do Pará seja condenado ao pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento pelo período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação devidamente atualizados.

Apresentadas contrarrazões no ID nº 1597500.

Regularmente distribuídos à minha relatoria, recebi o apelo em ambos os efeitos (ID nº 1760922). Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de 2º grau, no ID nº 1892911 emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Éo relatório do essencial. **DECIDO.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e de sua análise verifico que comporta **julgamento monocrático**, com fundamento nos artigos 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que verifico que a sentença recorrida não merece reparos e que o recurso é contrário à jurisprudência dominante desta e. Corte.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da existência ou não do direito alegado pela autora, ora recorrente, de receber valores retroativos referentes ao auxílio fardamento militar do período de 2008 a 2012.

O art. 78 da Lei Estadual nº. 4.491/73, assim estabelece:

“Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e **praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento**, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar”.

Com efeito, nos termos do artigo 78 da Lei Estadual nº 4.491/73, cediço que os cabos e soldados tem direito ao uniforme, em nenhum momento fala em pagamento (pecúnia), nem estabelece periodicidade, mas, sim, em entrega de uniforme, roupa branca e de cama ao aluno de formação de escola de oficiais e praças de graduação inferior a 3º sargento.

Ocorre que, posteriormente, referido direito foi convertido em retribuição pecuniária a partir do ano de 2012, conforme a Cláusula Quarta do Termo de Compromisso celebrado entre o Governo do Estado do Pará, os Comandos Gerais da PMPA e dos Bombeiros Militares e as Associações de classe, ACSPMBPA, ASSUBSARPM, ASPOL, ASSUBSARBM, ASPOMIRE, ASMEOP, COCB, ASPRA e APOMIBOMP (ID nº 1597496).

Assim, ainda que fosse considerado o direito de percepção do auxílio fardamento em pecúnia por conta do termo de compromisso firmado pelo Estado com os representantes da categoria militar, mesmo assim razão não assistiria à apelante, pois tal reconhecimento por parte do Estado não tornou devida a respectiva parcela acordada de forma retroativa.



Não se pode conferir interpretação divergente acerca do termo *inicial* do que aquele previsto no instrumento de negociação (primeiro semestre do ano 2012) para alteração da obrigação de dar para obrigação de pagar negociado livremente pelo Estado e entidades de classe.

No caso em tela, entendo que a pretensão da recorrente de recebimento de valores retroativos de auxílio fardamento dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o ano de 2012 não ultrapassou o campo das alegações, inexistindo prova do direito pleiteado, vez que não comprovou o descumprimento por parte do Estado da obrigação de fornecer o fardamento, tampouco acerca de possíveis gastos com aquisição de uniformes no referido período, até mesmo porque os documentos juntados com a inicial, não ostentam valor fiscal, uma vez que se referem apenas a ORÇAMENTO.

Em contrapartida, na linha do parecer ministerial e da decisão apelada, verifico que o Estado do Pará comprovou que nos anos de 2005 a 2010 realizou diversos processos licitatórios para a aquisição dos uniformes da Corporação Militar, conforme se infere dos documentos juntados com a contestação que, em tese, englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73.

Ademais, verifico que o magistrado firmou seu convencimento pela ausência de provas sobre as despesas realizada para aquisição de uniformes e do não fornecimento do fardamento pelo Ente Estatal nos anos anteriores, nos seguintes termos:

“(...) No presente caso, restou demonstrado que nos anos de 2005 à 2010 o Estado do Pará realizou diversos processos licitatórios para aquisição de uniformes (fls. 44/61), que em tese englobaria a todos os militares, nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei Estadual nº 4.491/73.

O autor não conseguiu provar nos autos que não recebeu da Corporação o fardamento, nem demonstrou gastos com aquisição do fardamento militar, referente ao período pleiteado nos autos, qual seja, cinco anos anteriores ao termo de compromisso celebrado entre o Estado do Pará com os representantes da categoria dos Militares Estaduais.

A ausência de prova acerca do não fornecimento do fardamento pela Administração, bem como a falta de comprovação de gastos com a compra do fardamento militar pelo autor, afasta a pretensão de pagamento de valores retroativos do auxílio fardamento.

Na esteira do entendimento de nossos Tribunais Superiores, entende este juízo que cabe o ônus da prova a quem alega, sendo assim o autor deveria provar suas alegações, conforme consta no art. 333, I, do Código de Processo Civil.(...)” (grifos nossos)

Desse modo, verifico que não comporta alteração a decisão recorrida, ancorada nos fatos e provas constante dos autos e nas disposições do artigo 333, I, do CPC/73, vigente à época, atual artigo 373, I, do CPC/15, restando claro que a apelante/autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não prosperando suas alegações de que o apelado teria atraído para si o ônus de provar a razão do não pagamento do auxílio fardamento dos anos anteriores.

Inclusive, constato que a decisão apelada está na mesma direção da Jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos envolvendo a mesma questão de direito, senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DO AUXÍLIO FARDAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – Analisando a legislação atinente à matéria, qual seja a Lei n.º 4.491/73, mais especificamente em seus artigos 78 e seguintes, é possível concluir que o policial militar faz jus ao recebimento do uniforme ou a Auxílio fardamento, com destino a suprir os gastos com a compra deste, entretanto, esse direito somente foi convertido em pecúnia a partir do ano de 2012. II – **Não foi possível verificar nos autos qualquer prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado ou mesmo a comprovação de gastos pelo Autor com a compra do uniforme, que sustentaria sua**



pretensão. **III – Apelante que não logrou êxito em se desincumbir do ônus trazido pelo art. 373, I do CPC/2015. IV – Apelação conhecida e improvida.** (TJPA. 2729067, 2729067, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-01-27, Publicado em 2020-02-12)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE AUXÍLIO FARDAMENTO. ANALISANDO A LEGISLAÇÃO ATINENTE À MATÉRIA, QUAL SEJA A LEI N.º 4.491/73, MAS ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 78 E SEGUINTE, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O POLICIAL MILITAR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO UNIFORME OU A AUXÍLIO FARDAMENTO, COM DESTINO A SUPRIR OS GASTOS COM A COMPRA DESTES. OCORRE QUE O ESTADO DO PARÁ TROUXE AOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE QUE NOS ANOS DE 2005 A 2010 REALIZOU DIVERSOS PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA A AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA FORNECER FARDAMENTO A TODA A SUA CORPORAÇÃO. EM SENTIDO CONTRÁRIO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DA FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO PELO ESTADO OU MESMO A COMPROVAÇÃO DE GASTOS PELO AUTOR COM A COMPRA DO UNIFORME, QUE SUSTENTE A SUA PRETENSÃO. DESTE MODO, O APELANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DO ART. 373, I DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPA. 2551116, 2551116, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-12-02, Publicado em 2019-12-10)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DE AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 371 E ART. 373, INCISOS I e II, DO CPC. 1- A sentença julga improcedente o pedido de pagamento retroativo de auxílio fardamento; 2- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado; 3- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado; 4- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 371, do CPC, guarda estrita relação com o art. 373, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito; **5- O réu/apelado juntou documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período que alberga o lapso do pedido, logrando êxito a desincumbir-se de seu ônus de desconstituir o direito afirmado pela parte autora, ora apelante; 6- O autor/apelante não apresentou a contraprova necessária a ilidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa; 7- Apelação conhecida e desprovida.** (TJPA. 2249086, 2249086, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-09, Publicado em 2019-09-24)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM BASE NO AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73. 1- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado; 2- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado; 3- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a



existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito; **4- Na hipótese, o apelado junta documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período anterior ao termo de compromisso firmado, que alberga o lapso do pedido. Logo, considerando que era dele o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor, logrou desincumbir-se de seu ônus, ainda porque tais documentos não foram impugnados e sim corroborados pela parte adversa;** **5- De outra banda, a parte autora não apresentou a contraprova necessária a elidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa;** **6- Portanto, o recurso é conhecido e improvido.** (TJPA. 2018.01568310-17, 188.668, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-19, Publicado em 2018-04-20)

Desta feita, não merecem guarida as alegações suscitadas pela recorrente, devendo ser mantida a sentença preferida pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que as razões recursais se mostram contrárias à jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, com fulcro no artigo 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c o artigo 133, inciso XI, alínea *d*, do RITJE/PA, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo *in totum* a sentença proferida pelo Juízo de piso, que julgou improcedente o pedido.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 19 de junho de 2020.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

